



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13056.000112/2009-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-001.696 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 01 de abril de 2020
Recorrente CHEVI TRANSPORTE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2008 a 30/06/2008

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. MULTA POR ATRASO NA TRANSMISSÃO DA DCTF. LEGALIDADE.

A multa por atraso na transmissão da DCTF encontra previsão legal no Art. 7º, da Lei nº 10.426/2002, sendo devida para os fatos ocorridos após a sua vigência.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. SÚMULA Nº 49, CARF.

A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), André Severo Chaves, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de nº 10-22.837, da 6ª Turma da DRJ/POA, que julgou improcedente a Impugnação de Lançamento apresentada pela ora Recorrente.

Transcreve-se, portanto, o relatório da supracitada DRJ, que resume o presente litígio:

“Trata-se de lançamento realizado, conforme Notificação de Lançamento - NL Eletrônica nº 15.29.04.73.23.74-07, decorrente de atraso na entrega da DCTF referente ao primeiro semestre 2008, tendo sido exigido, a título de multa, o recolhimento do crédito tributário total no montante de R\$ 500,00.

Inconformada com a exigência, a empresa apresentou em 06/05/2009, a peça impugnatória de fls. 01, onde alega, resumidamente, que a instituição da DCTF se deu através de uma Instrução Normativa, o que vai de pleno encontro ao princípio da legalidade previsto no art. 50, II, da Constituição Federal.

Assim, fundamentado e amparado na legislação que determina a inconstitucionalidade e ilegalidade da DCTF, requer o cancelamento do débito fiscal reclamado.

É o relatório.”

Como mencionado, a DRJ manteve o lançamento, conforme ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 30/06/2008

DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. LEGALIDADE.

É devida a multa por atraso na entrega de DCTF no prazo fixado na legislação.

A exigência da multa, processada na forma dos autos, está prevista em normas regularmente editadas, não tendo o julgador de 1ª Instância Administrativa competência para apreciar arguições contra a sua cobrança

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

No voto proferido pela DRJ, esta destacou as seguintes razões de mérito:

“Versam os autos sobre a aplicação de multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais — DCTF.

O contribuinte alega falta de embasamento legal, primeiramente cabe ressaltar que ainda que houvesse ofensa a princípios constitucionais, não poderia esta instância apreciar tais arguições, É cediço que a autoridade administrativa não dispõe de competência para examinar arguições de ilegalidade e inconstitucionalidade de normas insertas no ordenamento jurídico, competência esta atribuída em caráter privativo ao Poder Judiciário:

Contudo, é importante frisar a legislação que rege a instituição da obrigatoriedade de apresentação da DCTF e a multa pela não apresentação. Rezam os § 2º e 3º do art. 113 do Código Tributário Nacional:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º ...

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária.

Observe-se que, segundo o art. 96 do CTN, a expressão "legislação tributária" compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes. Embasado no artigo 113, combinado com o 96, ambos do Código Tributário Nacional, é que o art. 5º do Decreto-lei n.º 2.124, de 13 de junho de 1984, delegou poderes ao Ministro da Fazenda para eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Por seu turno, através da Portaria MF n.º 118, de 28 de junho de 1984, o Ministro da Fazenda subdelegou os mesmos poderes ao Secretário da Receita Federal, em matéria de obrigação acessória. A DCTF — Declaração de Contribuições e Tributos Federais foi então instituída pela IN SRF n.º 129, de 19 de novembro de 1986. Posteriormente, a IN SRF n.º 126, de 30 de outubro de 1998, instituiu a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais — DCTF. Assim, embora a DCTF tenha sido instituída por ato infralegal, havia previsão no decreto-lei, que tem força de lei, para que a autoridade administrativa a instituísse e determinasse a cobrança de penalidade pelo descumprimento da referida obrigação acessória.

Por outro lado, a previsão legal da multa por deixar de entregar a DCTF encontra-se no art. 7º da Medida Provisória n.º 16, de 2001, convertida na Lei n.º 10.426, de 2002, que tem a seguinte redação, *in verbis* :

"Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica e Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal, e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I - de 2%(dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3;

II - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na DIRF, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a 20%(vinte por cento), observado o disposto no § 3;

III - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10(dez) informações incorretas ou omitidas.

§ 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I e II do caput , será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração.

§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:

I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II - a 75%(setenta e cinco por cento), se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

§ 4º Considerar-se-á não entregue a declaração que não atender às especificações técnicas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal.

§ 5º Na hipótese do § 4º, o sujeito passivo será intimado a apresentar nova declaração, no prazo de 10(dez) dias, contado da ciência da intimação, e sujeitar-se-á à multa prevista no inciso I do caput, observado o disposto nos § 1º a 3º. "

Da simples leitura desse dispositivo, verifica-se que a situação em análise encontra-se claramente nele disciplinada. Cumpre destacar, também a regulamentação dada pela IN SRF nº 786, de 19 de novembro de 2007.

Portanto, não é verdade que a instituição da obrigação acessória, bem como a da penalidade pecuniária pelo seu descumprimento, esteja a ferir o princípio da legalidade.

Assim, constatado o descumprimento da obrigação acessória, no caso, a não entrega da DCTF do primeiro semestre de 2008 no prazo previsto na legislação, tem o fisco o dever de ofício de realizar o lançamento da respectiva multa, sob pena de responsabilização funcional. (...)"

Cientificado da decisão de primeira instância em 28/01/2010 (Aviso de Recebimento à e-Fl. 21), inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 25/02/2010 (e-Fls. 17).

No referido recurso, a Recorrente apresentou os mesmos argumentos da Impugnação, alegando em síntese:

- I. Que realizou a entrega espontânea da declaração, sem prévia notificação formal da Receita Federal do Brasil;
- II. Que a DCTF não fora instituída por Lei, e que a aplicação de multa pelo atraso seria ilegal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Inicialmente, ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto nº 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

No tocante ao primeiro argumento apresentado pelo contribuinte, de que apresentou a declaração de forma espontânea, e que a penalidade seria indevida, cumpre frisar que o CARF já pacificou entendimento pela impossibilidade de aplicar a Denúncia Espontânea

em casos de entrega de declaração, conforme manifestado pela Súmula Vinculante nº 49, “in verbis”:

“A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).”

Nesse sentido, a entrega espontânea da declaração não exclui a aplicação da penalidade, mas apenas o efeito de reduzir a multa à metade, conforme prevê o Art. 7º, §2º, II, da Lei nº 10.426/2002.

Quanto ao segundo argumento, de que a DCTF não fora instituída por lei, e que a aplicação de penalidade pelo atraso no seu envio seria ilegal, trata-se de uma premissa equivocada.

Isso porque, conforme devidamente demonstrado pela DRJ, a autorização legislativa para a instituição da DCTF decorre do Art. 5º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.124/84, que atribui a autoridade administrativa a prerrogativa de instituir obrigação acessória, inclusive com natureza de confissão de dívida, e qualifica-o como instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário.

Vale frisar que, conforme previsto em nosso ordenamento jurídico, uma vez descumprido o dever instrumental, tem-se a hipótese de instituição de multa, é o que se extrai do disposto no Art. 113, do Código Tributário Nacional, “in verbis”:

“Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.”

Por conseguinte, não merecem prosperar as alegações de que a penalidade é indevida, vez que o lançamento decorreu da estrita aplicação do Art. 7º, da Lei nº 10.426/2002, conforme devidamente demonstrado pela DRJ.

Assim, a multa por atraso na transmissão da DCTF encontra previsão legal, sendo devida para os fatos ocorridos após a sua vigência.

Desta feita, entendo por rejeitar os argumentos apresentados pela Recorrente, mantendo integralmente o lançamento da penalidade.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves